



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/201

A Comissão de Licitação do Município de Limoeiro do Ajuru, através do(a) GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, consoante autorização do Sr. JOÃO BARBOSA MOREIRA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Serviços de consultoria e assessoria jurídicos na área de Direito Público e Administrativo para orientar os trabalhos relacionados aos demais órgãos de assessoramento jurídico da Prefeitura Municipal (Gabinete do Prefeito e Secretarias não gestoras), além das Secretarias de Educação e Assistência Social, dirimir as dúvidas que ocorram na aplicação das leis, emitir parecer sobre controvérsia de direito público que o governo tenha sujeitado a seu estudo técnico, rever projetos de lei, decretos e outros provimentos regulamentares, no sentido de regulamentar, no sentido de zelar pela legalidade dos atos da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, no Estado do Pará.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos III e V, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, além da previsão trazida pelo art. 3º-A, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da OAB), que trata da singularidade dos serviços advocatícios, conforme diploma legal supracitado.

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, considerada como profissão liberal técnico-científica, Ivan Barbosa Rigolin¹ registra o seguinte:

"Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

¹ Rigolin, Ivan Barbosa. Comentando as Licitações Públicas - Séria Grandes Nomes —n2 1 .Rio de Janeiro, Temas e Idéias, 2001. p. 158.



Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço".

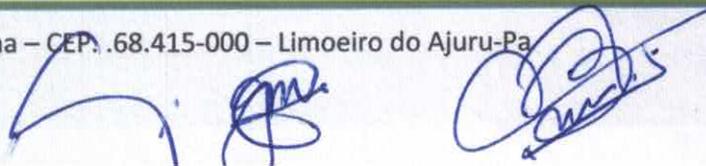
Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, cabendo-nos, ainda, transcrever os ensinamentos do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, relatado pelo Ministro Eros Grau, DJ de 03.08.2007):

"Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de unia determinada empresa".

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/ 93. Para exemplificar tal assertiva, citamos duas principais Súmulas, visto que é possível fixar urna interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93.

A Súmula - TCU Nº 252/2010 evidência que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, notória especialização do contratado.



Com efeito, no que refere à contratação direta, está embasada no art. 25, o inciso II, da Lei 8.666/93, firmou-se o entendimento (Decisão n° 247/1999 - TCU – Plenário) de que a inexigibilidade de licitação (...) *sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto ante as características peculiares das necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto* (v. Acórdão nº 1.858/2004 -TCU Plenário e Acórdão nº 157/ 2000 -TCU 2ª Câmara).

Quanto à notória especialização, assim reza o Estatuto da Advocacia da OAB em seu art. 3º-A, *verbis*:

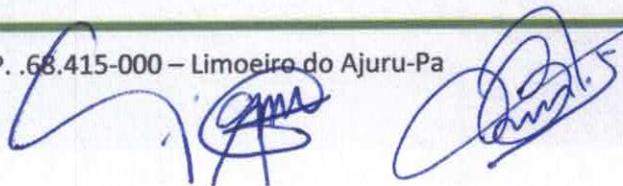
Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Deste modo, a natureza singular se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

A Súmula - TCU nº 264/ 2010, com o seguinte teor: *A Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.*

Feitas as advertências acima, é preciso dizer que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem contratados, necessariamente, por inexigibilidade.





Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequada mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13, III e VI e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa **AMANDA LIMA FIGUEIREDO ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA S/S**, em anexo.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular - destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexo ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

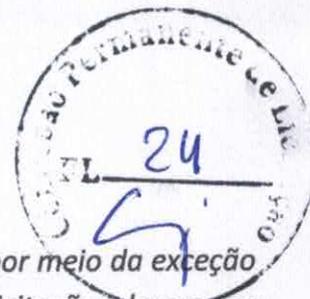
Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

No presente contrato caso, pode-se considerar atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notório especialização da empresa a ser contratada, **AMANDA LIMA FIGUEIREDO ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA S/S**, tendo em vista que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meios dos documentos hábeis para tanto (atestados de capacidade técnica), na exata forma prevista no art. 3º-A, da Lei nº 8.906/94.

Concluimos a presente justificativa, transcrevendo a Resolução nº 11.495/14 - TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, a qual afirma:



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ: 05.105.168/0001-85
Comissão Permanente de Licitação - CPL



"que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais".

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sobre o assunto, vale a pena trazer alguns julgados do Tribunal de Contas dos Municípios posicionando-se quanto à possibilidade da contratação:

EMENTA: CONSULTA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata de Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ: 05.105.168/0001-85
Comissão Permanente de Licitação - CPL



No mesmo sentido, colocamos alguns trechos do voto da Conselheira Relatora Mara Lúcia ao se manifestar sobre a questão. Inicialmente a referida relatora destacou o posicionamento favorável do Tribunal de Contas quanto a esse tipo de contratação:

Primeiramente destaco que este Tribuna vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.

Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM/PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.

E quanto à conclusão do voto da Conselheira Relatora, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros da Corte de Contas, assim ficou constatado:

Concluo, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.

Constata-se que no entendimento do precedente do TCM/ PA, é perfeitamente possível a contratação de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade, devendo ser avaliado o caso concretamente diante da diversidade dos municípios paraenses.

É exatamente o presente caso.



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Limoeiro do Ajuru, atendendo às demandas da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU (englobando todas as secretarias não gestoras), da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de SAÚDE e da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fulcro no art. 25, inciso II e no art. 13, incisos III e VI, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 3º-A, da Lei 8.906/94, a escolha se deu em razão do grau elevado de confiança depositada por este órgão, em razão de se tratar de serviços singulares e que exigem alto grau grande confiabilidade.

Justificamos ainda, que a referida contratação dar-se-á em virtude da necessidade dos serviços supracitados, os quais são indispensáveis para esta Prefeitura Municipal e visam não ocasionar prejuízos para a gestão, no que tange ao cumprimento das normas e legislações vigentes junto ao Poder Executivo, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A contratação deverá ser feita pelo período de janeiro a dezembro do ano de 2021.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da firma **Amanda Lima Figueiredo Advocacia & Consultoria**, pessoa jurídica de Direito Privado cuja sócia administradora é profissional muito atuante na área de Direito Público no Estado do Pará, com vasta experiência na defesa judicial e administrativa de municípios, consoante o *Curriculum Vitae*, atestados de capacidade técnica e demais documentos pertinentes enviados com a proposta da respectiva firma de advocacia, em anexo.

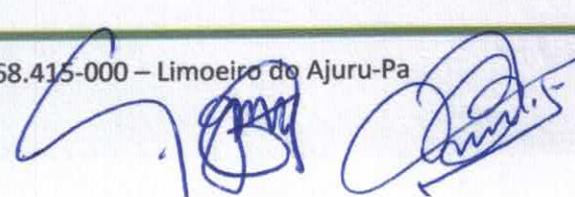
Além disso, decorreu dos serviços prestados em outros órgãos/ instituições, inclusive, com a própria Prefeitura, os quais foram desenvolvidos com profissionalismo, cumprindo todas as cláusulas contratuais.

Desta forma, nos termos do art. 13, III e V, do Art. 25, inciso II, todos da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 3º-A, da Lei n.º 8.906/94, a licitação é INEXIGIDA.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço a ser ajustado pelos serviços jurídicos disponibilizados ao município é de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** mensais, perfazendo o total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) pela contratação por 12 (doze) meses, tendo a comissão de licitação e setor de compras procedido a pesquisas de preço, verificando estar o mesmo compatível com o mercado.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes das seguintes dotações orçamentárias:





Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ: 05.105.168/0001-85
Comissão Permanente de Licitação - CPL



PREFEITURA DE LIMOEIRO DO AJURU

02.04 – Secretaria Municipal de administração

04.122.0002.2017.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.15 - Secretaria Municipal de Educação

12.122.0006.2068.000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação

3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

04.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0005.2149.0000 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

03.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.122.0004.2116.0000 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa mencionada, conforme mapa de apuração que consta nos autos do processo, levando-se em consideração a melhor oferta, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Amiraldo Barra Pantoja Limoeiro do Ajuru, 06 de janeiro de 2021.

Presidente da CPL
Decreto nº 011/2021-GP/PM/A

AMIRALDO BARRA PANTOJA

Presidente da CPL

GERSON MONTEIRO CARNEIRO
Membro da CPL

JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA
Membro da CPL